RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.721 - RJ (2019/0161112-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS ROSA ALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO PONTES - RJ208232
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSE CARLOS ROSA ALVES JUNIOR em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 83):

> Habeas Corpus. Prisão preventiva. Artigos 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal. Requer a defesa, o relaxamento da prisão do paciente devido ao excesso de prazo e da possibilidade de aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Conforme informações prestadas, trata-se de feito complexo, com vários réus e atos a serem cumpridos, inclusive realizou-se o desmembramento da ação na tentativa de agilizar a resposta jurisdicional. Ressaltou-se, que a ausência do Magistrado a audiência designada para o dia 28/02/2019, justificou-se por lamentável infortúnio sofrido na estrada, o que impossibilitou sua presença na 2ª Vara de Saquarema. O excesso de prazo caracterizador do dito constrangimento ilegal não pode ser fixado de forma implacável, devendo ser analisado em cada caso, com suas peculiaridades, levando-se em conta ainda, os dias sem expediente, a carga de processos com o juiz, o número de réus e os fatos criminosos. Assim, o excesso de prazo somente é ilegal quando injustificado, resultante de negligência, displicência ou erro do juízo de piso, o que não se observa in casu. Das peças que instruem o presente writ, verifica-se que o título prisional encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando o d. Juiz a quo, a necessidade da custódia para assegurar-se a aplicação da lei penal. Restaram evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in libertatis, considerando que o delito imputado ao ora paciente possui pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sua conduta e a periculosidade demonstrada. Em que pese ser a constrição da liberdade a última ratio, deve ela ser conservada quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes oupara resguardar a aplicação da lei penal. Motivos da prisão que se mantêm íntegros. Ressalta-se a prática dos atos necessários para o regular andamento do feito, inexistindo demora injustificada. Aplicação de medida cautelar prisional que não fere o princípio da presunção de inocência. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada.

Consta dos autos denúncia pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que inexistem indícios de autoria e materialidade, bem como ausência de

fundamentação idônea para justificar a segregação e excesso de prazo para o término da instrução, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

Na origem, a ação penal n. 0003481-59.2018.8.19.0058 está em fase de alegações finais, conforme informações eletrônicas disponíveis em 14/6/2019 (fls. 766/780)

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No tocante ao excesso de prazo, tendo em vista a superveniência do término da instrução, consoante informações adquiridas, a alegação está superada, nos termos da súmula n. 52/STJ.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que manteve a prisão está assim fundamentada (fls. 403-405):

> [...]. Analisando-se a situação fática dos autos, verifica-se os acusados foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (os três primeiros denunciados e art. 121, § 2º, I, III e IV c/c artigo 62, I, todos do CP (o quarto denunciado), uma vez que os três primeiros denunciados, com dolo de matar, em comunhão de ações e desígnios, agindo sob as ordens do quarto denunciado, realizaram disparos de arma de fogo contra a vítima Alcides Jorge Figueira provocando as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de fls 48/50, que foram a causa eficiente de sua morte, extraindo-se assim, o "fumus comissi delicti".
>
> Consta da denúncia que o quarto denunciado ordenou a prática do crime em razão de a vitima ser sua concorrente na venda de água na localidade e estava praticando preço mais barato.
>
> Das declarações colhidas em sede policial, ressai o "fumus comissi delicti".Assim, vejamos.
>
> A testemunha Lourival Gomes compareceu à Delegacia em 26/04/2018, narrando (fi 65): que foi procurado por Luiz Alfredo, o qual lhe disse que

"um cara ia cair na Basiléia e que este seria Jorge da Água, explicando que faria o serviço juntamente com Bruno Fagundes dos Santos, a mando de Gil, em razão da concorrência na venda de água mineral.

Na data de 10/05/2018 (fl 66/67), Marli Taranta Arruda, esposa da vítima afirmou que, após entrarem no negócio de venda de água mineral, com contrato com a empresa Serra dos Órgãos, a vítima foi procurada por Bruno em algumas ocasiões, o qual estava acompanhado de Luiz Alfredo e o seu segurança de nome Juninho (Jose Carlos) sendo que, na primeira, Bruno disse a Jorge que saísse da Serra dos Órgãos e passe a distribuir Cascataí, pois traria facilidades para o exercício da atividade, tendo Jorge respondido que o não o faria, pois estava tendo lucro com a exclusividade com a primeira empresa. Que, na segunda vez que Jorge foi procurado por Bruno aquele mudou de fonte de água e, indagado, disse que assim o fizera, pois "talvez estivesse mexendo com vespeiro". Que procurado maus umas duas vezes por Bruno, Jorge disse que mudaria de ramo afirmando que Bruno lhe dissera "ou você entra no esquema, ou você para, senão vai se machucar".

Marli afirma, ainda, que funcionário João Marcos lhe disse que, quinze dias antes da morte de Jorge, este foi ameaçado por dois homens na porta do depósito. Que dias após a morte de Jorge, Luiz Alfredo passou por ela e disse "quem fica de boca fechada, vive mais".

Quanto ao "periculum libertatis", vê-se que o crime imputado aos denunciados é gravíssimo, possuindo, inclusive, natureza hedionda, merecendo, assim, especial cautela no momento da decretação da prisão preventiva, mostrando-se a custódia cautelar necessária, também, para se resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração criminosa, o que colocaria em risco a ordem pública.

A não decretação da prisão, "in casu", pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário, quanto mais em cidades do interior, onde o cometimento de crimes se revela como exceção.

Também se faz necessária a prisão dos denunciados a fim de que não se corra o risco de ver enfraquecido o conjunto probatório por constrangimento das testemunhas arroladas na denúncia que virão depor em juízo, as quais devem ser protegidas no âmbito de sua incolumidade física e também no aspecto emocional.

A prisão provisória, neste diapasão, sustenta-se na necessidade de garantir a higidez da colheita da prova, que somente se encerra na sessão de julgamento pelo conselho de sentença, circunstância toda especial a recomendar o encarceramento dos denunciados.

Assim, presente a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, **a prisão preventiva encontra justificativa na gravidade concreta do delito imputado, porquanto cuida-se de tentativa de homicídio, em tese para a manutenção da prática do crime de tráfico de drogas o que revela, de forma inequívoca, a periculosidade dos denunciados.**

Nesse sentido, confira-se a orientação do STJ:

[...]

Não se mostra suficiente, ao caso, a aplicação das medidas cautelares alternativas consoante dispõe o art 282, § 6º, do Código de Processo Penal

> quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> Nesse sentido, a título de exemplo:
> [...]
> Ademais, a pena máxima prevista para o crime de homicídio é superior a 4 anos (art. 313, I, do Código De Processo Penal).
> Ante o exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado BRUNO FAGUNDES DOS SANTOS, LUIZ ALFREDO BANDEIRA DA SILVA CORRÊA, JOSE CARLOS ROSA ALVES JUNIOR e GIL DA SILVA LEONEL, com fulcro nos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.
> [...].

Como se vê, a decisão de prisão apresenta fundamento válido, pois decretada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime de homicídio com três qualificadoras, motivado pela concorrência na venda de água na localidade e visando a manutenção do tráfico de drogas.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator